



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.802, DE 2016**  
**(Da Sra. Benedita da Silva)**

Institui ações afirmativas em prol da população negra.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1866/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de pós-graduação, por curso e turno, no mínimo 20% (vinte por cento) de suas vagas para estudantes negros atendidas às seguintes condições:

§1º Poderão concorrer às vagas reservadas a estudantes negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato de inscrição do processo de seleção, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º O editais de seleção deverão prever procedimento administrativo de verificação de eventuais suspeitas de falsidade na autodeclaração.

§3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo de seleção e, se houver sido aprovado, ficará sujeito à anulação da sua aprovação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º As Instituições de Educação Superior – IES, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio e, nesta Lei, em especial:

I - universalidade do sistema de reserva de vagas a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - uniformização institucional dos procedimentos para o processo seletivo, com ressalvas à autonomia universitária;

III – cooperação com o órgão nacional responsável pelo acompanhamento e a avaliação da implementação das ações afirmativas.

§5º A inscrição dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a estudantes negros.

§6º O Poder Executivo promoverá a revisão deste programa, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos contratos de terceirização e concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara dos Deputados, na forma desta Lei.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§2º Quando o número de vagas reservadas aos negros resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§3º A reserva de vagas a que se refere o **caput** constará expressamente dos editais de licitação e dos concursos públicos, devendo ser especificado o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no momento da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

§5º O edital de concurso ou de licitação deverá prever mecanismos e procedimentos de verificação de eventuais suspeitas de falsidade na autodeclaração.

§6º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o **caput**, será o candidato eliminado do contrato ou concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§7º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§8º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas de que trata esta Lei.

§9º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, nos termos desta Lei, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§10º Caso não haja candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva no art. 1º serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§11 A nomeação deverá observar critérios de alternância e proporcionalidade entre os candidatos aprovados na ampla concorrência e nas vagas reservadas para negros e pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Inclua-se o art. 4-A na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com a seguinte redação:

Art. 4-A. Observar-se-á, na elaboração das campanhas publicitárias objeto desta lei, a representação racial étnica da sociedade aferida pela pesquisa Censo, sendo obrigatória a presença de pelo menos um modelo de origem negra, em papel afirmativo, nas peças publicitárias com mais de um modelo.

**Art 4º** A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º -----

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo

candidato no ato de inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º Os editais de abertura de concursos indicarão procedimentos, critérios e comissões para julgamento de denúncias de suspeitas de falsidade de declaração, admitindo-se a possibilidade de verificação preventiva de veracidade da autodeclaração, com vistas a assegurar a finalidade da Lei e reduzir os riscos de fraudes.

§ 3º O julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência.

§ 4º Constatado que o candidato autodeclarado não é negro, sua declaração será considerada falsa e ele será eliminado do concurso ou, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. ”

**Art 5º** O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o §1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, procederá ao acompanhamento e à avaliação anual do disposto nesta Lei, na Lei nº 12.711/2012 e na Lei nº 12.990/2014, conforme previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 2010 e na forma do regulamento no qual deverão constar, pelo menos, os mecanismos, as atribuições, os prazos e os meios para viabilizar tal acompanhamento e avaliação.

**Art. 6º** A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art 7º** É facultada a aplicação integral das disposições da presente Lei aos concursos públicos já autorizados e cujos editais de abertura sejam publicados em até 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor.

**Art 8º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Submetemos aos nobres parlamentares o presente Projeto de Lei que estabelece ações afirmativas destinadas à população negra, com o intuito de contribuir para a promoção da igualdade racial e a superação do racismo, em conformidade com as diretrizes constantes na Lei nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A seguir a justificativa das modificações propostas.

**a) Cotas para a pós graduação;**

Atualmente as cotas raciais para pós-graduação são aplicadas em alguns processos seletivos e em alguns departamentos de instituições de ensino. A maior abrangência é no Rio de Janeiro onde uma lei estadual (Lei 6.914/14) estabelece que 12% das vagas de pós-graduação das universidades públicas do estado do Rio de Janeiro sejam destinadas a negros e indígenas.

A proposta baseia-se na Lei de Cotas (Lei 12.711/12) da graduação, que estabelece que até 2016, 50% das vagas das universidades federais e das instituições federais de ensino técnico de nível médio devem ser reservadas a estudantes de escolas públicas. Como a pós-graduação é por excelência um lugar de produção do conhecimento, de ciência, um lugar que se propõe a pesquisar, a propor questões e soluções para a sociedade quanto maior a diversidade, maior qualidade. Tal ação afirmativa não só possibilitará a correção das desigualdades, mas também melhorará a qualidade da pós-graduação.

Desse modo, o estabelecimento das cotas na pós-graduação representa um grande avanço na luta por justiça social e por reparação em nosso país. Mas não apenas isso: significa dizer que é na Universidade onde devemos refletir a sociedade que pretendemos construir, e não a manutenção das desigualdades que se perpetuam.

**b) Cotas em concursos públicos da Câmara;**

A alteração dos mecanismos de acesso às carreiras que integram o quadro de pessoal do Poder Legislativo e do Poder Judiciário é atribuição exclusiva dos chefes dos respectivos poderes. Cabe salientar que tal iniciativa já foi implementada no âmbito do Senado Federal através de decisão da Mesa Diretora, no dia 13 de maio de 2014, sob a Presidência do Senador Renan Calheiros. Desde aquela data foi instituída, no mesmo molde previsto na Lei nº 12.990/2014, a instituição de 20% de cotas para negros no preenchimento das vagas de concursos públicos e contratos de terceirização da casa, excetuando-se apenas os cargos em comissão. A matéria também já foi objeto de manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na condição de Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Esta proposta pretende trazer as normativas já adotadas no Senado Federal e CNJ à Câmara dos Deputados, uniformizando os entendimentos sobre o acesso por concurso público, no Congresso Nacional.

**c) Ações afirmativas para inserção de negros na publicidade governamental.**

No Brasil, a publicidade tem sido regida pelas regras da segregação racial, e não reflete a realidade étnica de nossa sociedade. Ainda que os afrodescendentes representem um mercado consumidor relevante, eles são ignorados no mercado publicitário. No entanto, a publicidade comercial é regida por regras de mercado, e tem uma dinâmica própria. Já a publicidade oficial do governo tem uma missão especial de informar a sociedade, promover o bem-estar social.

Trata-se de uma mudança pontual, precisa, e de imediata aplicação, porém com grande impacto na sociedade, uma vez que estarão abrangidas todas as modalidades de publicidade governamental, como publicidade legal, mercadológica, institucional e de utilidade pública, nas mais diversas formas, como vídeo, foto, gravura, pintura ou computação gráfica ou tipos de veículos, como rádio, televisão, jornal, outdoor ou Internet, entre outros.

**d) Ações afirmativas para reserva de vagas em concursos públicos federais**

A alteração visa tornar explícitos dispositivos necessários para a operacionalização da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, cuja ausência tem permitido dúvidas na sua interpretação, dificultado a sua implementação pelos órgãos e pelas bancas examinadoras, e causado reiteradas situações de judicialização de concursos públicos. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento da Lei tornando-o mais explícito, sem alterá-lo em seu sentido, alcance ou finalidade.

Assim, a alteração proposta representa uma maior segurança para as instituições que realizam os concursos e mais garantia de que a finalidade da Lei seja alcançada, tanto em seu efeito imediato – de acesso da população negra aos postos do serviço público – quanto em seu efeito mais amplo – de promoção da igualdade racial e superação do racismo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputada BENEDITA DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 4 Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho

de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda

§ 2º A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

.....

.....

### **LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014**

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito

cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Miriam Belchior  
Luiza Helena de Bairros

## **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por

curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º ( VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

## **LEI Nº 6.914, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre sistema de ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento nas universidades públicas estaduais e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de cotas para ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros instituídos no âmbito das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro, adotado com a finalidade de assegurar gratuitamente aos graduados o aprimoramento, qualificação e a especialização profissional, desde que carentes, e atendidas às seguintes condições:

I - 12% (doze por cento) para estudantes graduados negros e indígenas;

II - 12% (doze por cento) para graduados da rede pública e privada de ensino superior;

III - 6% (seis por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço. Ver tópico

§ 1º Entende-se por estudante carente graduado da rede privada de ensino superior, aquele que, para sua formação, foi beneficiário de bolsa de estudo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, do Programa Universidade para Todos - PROUNI ou qualquer outro tipo de incentivo do governo;

§ 2º Por estudante carente graduado da rede de ensino público superior entende-se como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em

consideração o nível sócio econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§ 3º O edital do processo de seleção, atendido ao princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas portadoras de deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de autodeclaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte, em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude.

§ 4º As universidades públicas estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - unidade do processo seletivo, respeitada a ordem de classificação.

Art. 2º - Caso persistirem vagas ociosas depois de esgotados os critérios do inciso II do artigo anterior, as vagas remanescentes deverão, obrigatoriamente, ser completadas pelos candidatos não optantes pelo sistema de cotas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**